



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.658/2014
Autuação:	16/12/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003.734/2013.
Sessão Regulatória:	29 de Setembro de 2015

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2281/2014¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2281, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA Nº 591950. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.734/2014, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão e artigo 2º da Instrução Normativa 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA no presente processo.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, inciso II; item 13-A, Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão da demora para realização da vistoria.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 13/02/2014), com base na Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão da demora de 6 (seis) meses para constatar pendência cadastral da Usuária;

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00025% (vinte e cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 25/02/2014), com base na Cláusula Dez, inciso II; item 13-A, Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão da demora de 6 (seis) meses para efetuar a ligação do gás.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro – Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro – Relator
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 10 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 10/12/2014.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2470/2015², que decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 9.278,63 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais sessenta e três centavos)³, tendo a SECEX⁴ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Às fls. 27, a Procuradoria informa que no banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão e que a minuta do Auto de Infração está de acordo com a IN nº 001/2007.

Às fls. 28 constam as certificações da CAENE e CAPET quanto à conformidade do Auto de Infração.

À fl. 29 consta o Auto de Infração nº 117/2015 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 04/08/2015.

Em 11/08/2015 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 41 a 46) ao Auto de Infração nº 117/2015 e suscita os seguintes argumentos:

1) Inicialmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter

² Fls. 23.

³ Correspondente à soma de R\$9.136,14, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 142,49, relativo à atualização monetária.

⁴ Fl. 25.

RF



recebido o Auto de Infração em 04/08/2015 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 11/08/2015, a peça impugnativa é tempestiva.

II) Em preliminar, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aduzindo, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, "*(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio de lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*"

Sustenta que não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a "*(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.*"

III) No Mérito, sustenta o descumprimento das formalidades legais, afirmando que o auto de infração, ora impugnado, "*não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido*".

Para tanto, afirma, com base no princípio da motivação do ato administrativo, "*que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela*", tendo-se "*por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.*"

IV) No que tange ao pedido, confia a Concessionária no "*(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo(...)*", no acolhimento da matéria elencada



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em seu Parecer⁵, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, registra que, em que pese a ausência de previsão no Contrato de Concessão da lavratura do Auto de Infração, *"diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente. (...)"*

"Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva."

Outrossim, sustenta que *"a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade."*

No que tange à alegação de falta de requisitos do Auto de Infração, ora impugnado, a Procuradoria entende que *"a tese ora em análise revela-se improcedente, especificamente porque em devida análise do auto de infração percebe-se que o rechaçado item 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições, bem assim as Cláusulas do Contrato de Concessão que foram descumpridas."*

Demais disso, a motivação reclamada pela impugnante encontra-se disposta no Voto que deu azo à aplicação da penalidade em tela – proferido nos autos regulatório nº. E-12/003/734/2013 e que originou a Deliberação AGENERSA nº.2281/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº.2470/2015 – peça que, inclusive acompanha o auto de infração e cujos fundamentos são de inteiro conhecimento da Concessionária, já que àquela oportunidade, e como corriqueiramente feito por esta Agência Reguladora, lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório."

⁵ Fls. 49/52.



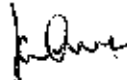
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não é razoável, a toda evidência, pretender que o inteiro teor da fundamentação utilizada para a aplicação da penalidade imposta seja transcrito no atacado auto de infração, em especial por se tratar de instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico do qual a CEG participou.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA”

Em razões finais⁶, a Concessionária reitera seus argumentos expostos em sede de Impugnação.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁶ Fls. 63/64.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.658/2014
Data 16/12/2014 fls 30
Rubrica ORF 3044395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.658/2014
Autuação:	16/12/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E- 12/003.734/2013.
Sessão Regulatória:	29 de Setembro de 2015

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 117/2015, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2281/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2470/2015, originária do processo E-12/003.734/2013.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 117/2015, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam no voto proferido nos autos do processo E-12/003.734/2013, cujas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.658/2014
Data 16/12/2014 às 7h
Rubrica RB ID: 4395604

Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 117/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



**AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA
PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003.734/2013.
CONCESSIONÁRIA CEG.**

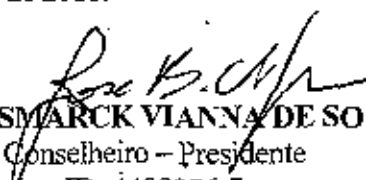
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/658/2014, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 117/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos;

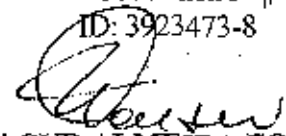
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

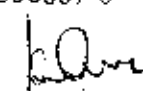
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0